

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025 – SEAB

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITANTE “SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.”

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 042/2025 - SECOM, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “Savannah” ou “Recorrente), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 005/2025 - SEAB.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter o recurso e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Contratação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela subcomissão técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual.”)

Assim, a presente resposta tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

Ainda, conforme o item 8.3 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do

ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido protocolizado pelo sistema eProtocolo na data de 08/05/2026, portanto, tempestivamente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De saída, é preciso ressaltar que as avaliações das propostas técnicas foram pautadas pela impessoalidade e foram extensamente motivadas pelos respectivos avaliadores, de modo que a irresignação da Recorrente permeia o conteúdo dessas avaliações.

Alega, em linhas gerais, que os princípios do julgamento objetivo e do contraditório não foram observados ao longo das avaliações, por entender que teria havido dose indevida de subjetivismo e falta de coerência, o que também impediria que fossem refutadas.

É importante ressaltar que a presente licitação é pautada pela Lei Federal nº 12.232/2010, a qual surgiu para os serviços de publicidade na Administração Pública. O objeto ora em destaque é o de serviços de assessoria de comunicação

institucional, ou seja, serviços intelectuais e que inadmitem contratação exclusivamente pelo menor preço. É preciso, portanto, selecionar a proposta que demonstre que aquela licitante detém capacidade técnico-intelectual suficiente para a execução de serviços da mesma natureza.

A esse respeito destaca-se lição de Marçal Justen Filho ao comentar a lei supracitada:

“A identificação da proposta mais vantajosa exige a avaliação das condições subjetivas do licitante, visando apurar a aptidão para enfrentar e solucionar adequadamente questões futuras, cujo conteúdo ainda é desconhecido. Isso envolve a adoção de critérios de natureza técnica, destinados a evitar que a seleção seja fundada exclusivamente no montante de desembolso a ser arcado pela Administração. Esses critérios devem compreender não apenas a avaliação das condições subjetivas do licitante, mas também a demonstração objetiva de concepções apropriadas para implementação do futuro serviço de publicidade.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010. Belo Horizonte: Fórum, p. 256)

Assim, para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração em objetos com alto grau de criatividade e intelectualidade, é preciso sim avaliar aspectos subjetivos. Esses elementos, como bem pontuou a Subcomissão Técnica, não levam à discricionariedade, tampouco arbitrariedade das avaliações. Essa visão é corroborada pelo mesmo autor e obra acima citados, segundo o qual “(...) a *inviabilidade de julgamento aritmético não autoriza avaliar as propostas segundo preferências arbitrárias, fundadas em padrões irracionais*” (p. 273).

Assim, é de fato inviável a aplicação de critérios exclusivamente matemáticos para a escolha da melhor proposta.

Na licitação em comento, todas as notas atribuídas a cada um dos quesitos e subquesitos de cada uma das 12 (doze) propostas técnicas foram fundamentadas em critérios técnicos, com razões claras e baseadas nos conhecimentos atinentes à área da comunicação.

E por haver técnica envolvida, sempre haverá maior ou menor grau de adesão aos critérios definidos em edital, comportando nuances entre o atendimento total e o desatendimento total aos critérios. Desse modo, não há que se falar em incoerência quando a Subcomissão Técnica apresenta ressalvas a determinados pontos.

Nesse mesmo sentido a empresa Tread Marketing Ltda apresentou contrarrazões ao recurso ora sob análise:

A Subcomissão, com inegável conhecimento, eis que formada por profissionais experientes no assunto, prolatou sua decisão com base em fundamentos técnicos acertados, robustos e compatíveis com o tema colocado em debate, iniciando-se tudo com o objetivo de demonstrar quais seriam os “desafios ambientais da agricultura”.

Com fundamento nesse problema proposto pela Concorrência é formada uma estrutura de quesitos, a partir dos quais (e com base nos quais) todas as empresas participantes foram de fato avaliadas. Como exemplo, é possível citar os diversos quadros do edital que expõem com o que e como será avaliado em cada quesito, além da gradação das notas.

Assim posto, publicada e de conhecimento de toda a sociedade, a licitação impõe todas as regras que determinado licitante pode atender, não atender, atender pouco, atender mais e assim por diante. Os critérios estão bem definidos e, por isso, é afastado qualquer argumento de não objetividade na seleção das propostas. Está tudo no edital da Concorrência. Não objetivo é, na verdade, recorrer por entender que sua proposta técnica merecia mais pontos.

Os profissionais da Subcomissão de Julgamento fundamentaram suas decisões com técnica e da maneira correta, visto que a definição das notas está intimamente ligada ao desenvolvimento de um trabalho criativo, segundo as regras do edital, e que deve aderir àquilo que a SEAB/PR necessita naquele momento de sua atuação.

Assim, com base na fundamentação acima e no parecer técnico exarado pela Subcomissão Técnica, não se sustenta a tese da Recorrente de que haveria insuficiência de fundamentação tampouco de objetividade nas avaliações elaboradas pela Subcomissão Técnica, porquanto seguem estritamente os critérios pré-estabelecidos em edital, foram minuciosamente motivadas e estão alinhadas à melhor técnica na área da comunicação.

2.2 INSURGÊNCIA EM FACE DAS AVALIAÇÕES REALIZADAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

2.2.1 ALEGADA VIOLAÇÃO AO ITEM 4.9.1 DO ANEXO IV DO EDITAL. DIFERENÇAS DE PONTUAÇÃO ENTRE AVALIADORES

A Recorrente inicia seu recurso afirmando que teria havido “(...) *discrepância substancial verificada entre as notas atribuídas pelos integrantes da Subcomissão Técnica nos subquestos 5 e 6, hipótese que, por expressa determinação editalícia e legal, torna obrigatória a reapreciação das pontuações lançadas*”, o que afrontaria o item 4.9.1 do Anexo IV do Edital.

Veja-se o que determina o referido item do Edital:

“4.9.1 A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital;”

Nesse sentido, como a Subcomissão Técnica já esclareceu em sua manifestação, é de fácil compreensão que o Edital determina a revisão de notas entre os membros avaliadores quando houver diferença superior a 20% da nota máxima entre a maior e a menor nota atribuídas a cada **quesito**. Ora, no Edital existem apenas 3 (três) quesitos (2 para a proposta apócrifa e 1 para a proposta identificada), com notas máximas possíveis de 45 (quarenta e cinco) pontos, 10 (dez) pontos e 15 (quinze) pontos. Ou seja, 20% de cada um desses valores corresponderá, respectivamente, a 9 (nove) pontos, 2 (dois) pontos e 3 (três) pontos.

Assim, de modo diverso do que entende a Recorrente, o item 4.9.1 do Anexo IV do Edital deve ser aplicado em relação aos quesitos e não aos subquestos, regra

esta de conhecimento de todas as licitantes quando da publicação do instrumento convocatório.

No presente caso, as notas atribuídas pelos avaliadores à proposta apócrifa pertencente à empresa Savannah (Licitante nº 04) foram:

Avaliador	Nota Quesito 1	Nota Quesito 2
Alex	26	4
Sérgio	32	5
Ana	31	4
Diferença entre a maior e a menor nota	6 pontos	1 ponto

Da tabela acima, evidencia-se que as diferenças não ultrapassam os 20% (vinte por cento) previstos no Edital, afastando a necessidade de reavaliação de notas.

Desse modo, sem razão a Recorrente ao pretender que a Subcomissão Técnica proceda à revisão das notas atribuídas à proposta apócrifa sob lume, por ausência de previsão editalícia.

2.2.2 DO REQUERIMENTO DE REAVALIAÇÃO DO CONTEÚDO DA PROPOSTA TÉCNICA

Prosseguindo, a Recorrente argumenta pela suficiência do conteúdo de sua proposta técnica (Licitante nº 04) e conseqüente inadequação das avaliações recebidas. Afirma, em linhas gerais, que as falhas apontadas pelos avaliadores não encontram correspondência no texto da licitante.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica trouxe uma análise extensa dos argumentos aventados pela recorrente em suas razões, estando alheia a esses aspectos a Comissão Especial, motivo pelo que não cabe aqui revisá-los.

Ocorre que o mais relevante é pontuar os motivos pelos quais é temeroso sustentar a revisão não objetiva das propostas técnicas **após** a revelação de sua autoria.

A Subcomissão Técnica existe para trazer isonomia e imparcialidade à licitação por meio do julgamento cego das propostas técnicas: sem possibilidade de identificação de sua autoria para formação do juízo avaliador. O desconhecimento sobre quem está julgando tira elementos que poderiam eventualmente favorecer a um ou outro concorrente, de forma imparcial, assegurando a lisura do processo.

Desse modo, manter-se a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo do processo licitatório - incluída a fase recursal - gera verdadeira limitação de cognição à pretensão de alteração do julgamento. Assim, uma vez finalizadas as avaliações, não poderão ser repetidas para alteração de notas, excetuadas situações pontuais e extremas.

Mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação e as justificativas elaboradas pelos avaliadores não pode ser modificada, exceto quando se estiver diante de irregularidades objetivas (vícios sanáveis que não impliquem revisão do juízo de valor atribuído às propostas).

É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas até o final do certame, sobretudo para preservar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração para consecução do interesse público.

Importante ressaltar que essa lógica tem por finalidade proteger o princípio do julgamento objetivo das propostas, levantado pela Recorrente. Ora, nada mais ineficiente e parcial do que a reanálise das propostas técnicas após deixarem de ser apócrifas.

Hipótese diversa é a correção de erros evidentes e objetivamente verificáveis, acerca dos quais não haverá de fato uma reavaliação.

Desse modo, mostra-se forçoso acatar sem ressalvas a argumentação apresentada pela Subcomissão Técnica para dar indeferimento total ao pedido de reforma das avaliações técnicas, nos termos da fundamentação do corpo de avaliadores.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por Savannah Soluções em Comunicação LTDA., pois presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, não reconsidera a decisão recorrida, sugerindo que se lhe **NEGUE PROVIMENTO**, nos termos da motivação supra.

Destarte, submete-se o presente para apreciação e decisão pela Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o art. 4º, XII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
Eder Franquito da Costa
Presidente da Comissão
Especial de Licitação

(assinatura eletrônica)
Noemia Pereira Correa
Membro da Comissão Especial
de Licitação – SEAB

(assinatura eletrônica)
Melissa Zampronio
Membro da Comissão Especial
de Licitação – SECOM



ePROCOLO



Documento: **10AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoSavannah.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 15/05/2026 14:59 Local: SECOM/DG, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 15/05/2026 15:01 Local: SECOM/UCL.

Assinatura Simples realizada por: **Noemia Pereira Correa (XXX.338.297-XX)** em 15/05/2026 15:12 Local: SEAB/CL.

Inserido ao protocolo **24.915.529-2** por: **Melissa Zampronio** em: 15/05/2026 14:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: